



CPS – CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, SANEAMENTO E SERVIÇOS
CNPJ: 33.181.598/0001-11



Ao Ilustríssimo

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Comissão Municipal de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Vila Bela da Santíssima Trindade - Mato Grosso

licitacoes@vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br

REFERENTE: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2024

A empresa **CPS - Construções, Pavimentações, Saneamento e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.181.598/0001-11, inscrição estadual n.º 13.761.246-0, estabelecida na RODOVIA MT 343, S/Nº, Bairro São Mateus, em Arenópolis/MT, CEP: 78.420-000, neste ato representada por seu engenheiro responsável e credenciado para o EDITAL Nº 004/2024, **Kley Willian Arévalo Costa**, portador do CPF nº 895.897.421-49, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, da Lei nº 4.133/2021, em face da decisão que a declarou desclassificada do certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 01 de julho de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 03 de julho de 2024.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 13 de junho de 2024, a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT lançou o edital de Concorrência nº 004/2024, objetivando contratar empresa para a execução das seguintes obras: pavimentação asfáltica, drenagem profunda e superficial, sinalização vertical e horizontal e calçamento de vias do bairro Capão do Corixo no município de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT referente do contrato de repasse n.º 945229/2023 - MINISTÉRIO DAS CIDADES e demais documentos que compõem o anexo I do referido edital,



com recebimento e abertura dos envelopes de proposta e habilitação em 01 de julho de 2024.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, o Agente de Contratação e sua comissão permanente de licitação procedeu com a abertura do envelope de Proposta e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa recorrente DESCLASSIFICADA no certame.

No momento da sessão pública, e lavrada em ata, a justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado a Garantia da Proposta, solicitada no item 5.13 do edital:

5.13. GARANTIA DA PROPOSTA. Conforme o estabelecido no artigo 58, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, deverá ser apresentada, como requisito pré-qualificação, garantia no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, que deverá estar em nome do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

*a) Os licitantes deverão apresentar comprovante da referida garantia da proposta sob uma das modalidades e critérios previstos no §1º do artigo 96, da Lei 14.133/2021, no envelope de proposta, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.***

Importante destacar que na ata da sessão pública apenas consta que, o representante da empresa **CPS - Construções, Pavimentações, Saneamento e Serviços Ltda.**, (recorrente) manifestou RECURSO. Entretanto, foi informado ao Agente de Contratação, que o documento de Garantia da Proposta estava incluso no Envelope 2 – Habilitação. Mas o Agente não abriu prazo para diligência, não sendo possível sanar no momento da sessão.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

i) Da nulidade da decisão de desclassificar

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do



licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro/agente de contratação, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.**

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

ii) Da suposta ausência de Garantia da Proposta

Durante a sessão pública do certame a empresa recorrente foi surpreendida pela decisão que a declarou desclassificada. Apesar da ata não registrar que o Representante da licitante relatar que o **Documento de Garantia da Proposta** estava confeccionado, registrado e incluso no **Envelope 2 de Habilitação**, recebeu a informação de que não teria comprovado a garantia, e que deveria estar na documentação do Envelope nº 1 – Proposta, não ofertando a oportunidade de demonstrar sua existência, que estava equivocadamente anexado no envelope errado.

Ocorre que a empresa juntou referido documento, equivocadamente, no volume do Envelope nº 2 de Habilitação e não no de Proposta, por falha na separação e anexação, mas que licitante possui o referido requisito para pré-qualificação de garantia do certame, dentro do prazo de vigência legal do edital, e confeccionado anteriormente a data de abertura e apresentação, de 01/07/2024, na modalidade de garantia do tipo Carta Fiança Digital da Aupol Bank nº 5901-2024, emitida em 19/06/2024.



Neste caso, mostra-se falta de possibilidade de apresentação do referido documento, visto a sua existente, mas que se encontrava em volume diferente de apresentação, haja presente que seus atos e, por conseguinte, é um documento que goza de fé pública. Limitar esta comprovação, à apresentação de documentação específica, é restringir por completo o caráter competitivo da licitação, dado que a garantia está dentro do prazo de vigência válido de garantia, conforme solicitado em edital.

A nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **considera a desclassificação de proposta, dentro do julgamento:**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.



Dentro deste artigo da nova lei de licitações, observamos que não há um fator impeditivo claro de desclassificação do licitante, por não apresentar a garantia contratual dentro do volume específico de Envelope de Proposta.

Apesar do artigo 96 atribuir a autoridade de licitação e contratação, o critério de exigência da garantia contratual, a mesma não concede plenos poderes ao agente de contratação, a pena de desclassificação por ausência momentânea ou como neste caso, a anexação do documento em volume de apresentação de ordem diferente:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

IV – DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos da licitação Presencial na modalidade de CONCORRÊNCIA - EDITAL Nº 004/2024, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, a partir da fase de apresentação das propostas escritas (item 4.1 do edital), com o seu consequente refazimento;
- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente desabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão não destacou que o Representante deste recurso, havia afirmado ao Agente de Contratação, que o documento de Garantia da Proposta estava no Envelope nº 2 de Habilitação, e que poderia ser apreciado e comprovado após a abertura;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que o documento apresentado pela recorrente, para comprovar o registro da garantia no importe de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, em nome do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, foi apresentado, válido e dentro do prazo de vigência legal do edital, estando apenas em desconformidade quanto a ordem de apresentação;
- d) Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de diligências para confirmar a existência do documento de garantia da proposta, confeccionado antes da data e horário do certame, que assim proceda, juntando a documentação emitida pela recorrente, que está anexa aos documentos de habilitação, e assim proceda de sua validade, apresentação e sua revestida fé-pública.



CPS – CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES, SANEAMENTO E SERVIÇOS
CNPJ: 33.181.598/0001-11



Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Arenápolis/MT, 03 de julho de 2024.

CPS - Construções, Pavimentações, Saneamento e Serviços Ltda.

CNPJ: 33.181.598/0001-11

Kley Willian Arévalo Costa

Eng. Civil – CREA/MT09768 – RN: 1200759567

Representante da empresa